AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.303 - AL (2019/0131316-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA E OUTRO(S) - AL006437
AGRAVADO	:	JOSÉ ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF E 356/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DE ALAGOAS em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO MILITAR Ã GRADUAÇÃO DE Iº SARGENTO. CONTROLE JUDICIAL DIANTE DO ATO ADMINISTRATIVO DENEGATÓRIO DE PROMOÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. OMISSÃO DO ESTADO NA REALIZAÇÃO DOS CURSOS COMPLEMENTARES DE FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À PROMOÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

No especial, argumenta-se pela prescrição de fundo do direito do autor à promoção, e que competia ao autor provar "cabalmente haver a administração pública cometido um erro ao não elevá-lo à graduação pretendida na época que entende ser devida a promoção".

Apresentadas contrarrazões.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que não houve o prequestionamento da matéria federal suscitada, de que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo por parte do Estado".

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial porque houve a análise do tema arguido pela Corte estadual, que é exclusivamente de direito, e de ordem pública.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais. Na espécie, observa-se que o Tribunal *a quo* não proferiu pronunciamento a respeito da matéria federal suscitada, sequer implicitamente, porque prescindia de motivos para tanto, ou porque não fora provocado. Se a parte entendesse que persistiam vícios no acórdão deveria cuidar de opor o recurso aclaratório na origem, providência que não foi observada. Impõe-se, desse modo, o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas nº 282 e nº 356/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator